

LEI Nº 1.211, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores –PGV, para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do Município de Sairé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 2º - Para os efeitos de incidência desse imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;



IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, bem como as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinadas a habitação, indústria ou comércio, mesmo localizadas fora da zona definida nos termos deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º - O executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona urbana definida neste artigo.

Art. 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e) cuja área exceder de 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, nos termos do art. 13, I desta Lei;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas condições do parágrafo anterior.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:



I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

Art. 5º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este.

§ 2º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 7º- Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, responderá pelo imposto o alienante, ressalvada as pessoas isentas do imposto, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da construção pela área da unidade construída, multiplicados ainda, pelo estado de conservação, pelo padrão construtivo, pela estrutura, pelo fator ano de construção, tudo de acordo com a Planta Genérica de Valores-PGV em anexo a presente Lei;

II - tratando-se de terrenos, pelas multiplicações das testadas fictícias, pela zona territorial do código do logradouro, pela pedologia do imóvel, pela topografia dele e pela situação na quadra, levando-se em consideração as suas medidas, conforme a Planta Genérica de Valores-PGV em anexo a presente Lei;

§1º - Na revisão das tabelas para definição do valor de construção, será observado:

I - tratando-se de prédio:

- a) o número de pavimentos;
- b) a área construída;
- c) o padrão de acabamento; e
- d) a área de localização;

II - tratando-se de terreno:

- a) a área de localização;
- b) a metragem do terreno;
- c) a topografia do terreno;

§ 2º - Para obtenção do valor venal de cada bem imóvel, a autoridade competente observará:

I - Tratando-se de prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) os diversos tipos de acabamento;
- d) o estado de conservação;
- e) os equipamentos incorporados definitivamente a construção;
- f) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- g) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área em que estiver situado o imóvel;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela répartição competente.



II - Tratando-se de terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou área de situação;
- d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 3º - Quando um terreno tiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme legislação específica em vigor.

Art. 11 – Na apuração do valor venal do imóvel para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, além dos elementos já mencionados, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 12 – O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I – ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para qual esteja voltada a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, ao da face de quadra a qual seja atribuída maior valor;
- III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
- IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra a qual seja atribuído maior valor;
- V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.



Art. 13 – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área de terreno não incorporada, aquela que consoante definido pelo art. 3º, §1º, alínea “e”, exceder de 05 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros;

V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 14 - Quando o valor venal dos imóveis, determinado pelas tabelas de valores de construção de que trata o art. 10, estiver em desacordo com os preços correntes no mercado em razão dos equipamentos e melhoramentos decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localiza ou quando comprovada a desvalorização em função do uso, do estado de conservação ou desgaste pelo tempo será o mesmo ajustado, através de avaliação feita pelo fisco, com base nas suas características e condições peculiares e nos valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo único – O ajuste do valor venal dos imóveis será feito conforme tabela em anexo.

Art. 15 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 16 – As alíquotas para o cálculo do imposto são as expressas nesta Lei, obedecido o disposto no art. 150, I, III e §1º da Constituição Federal. No cálculo do imposto, as alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel.

Art. 17 - O sujeito passivo poderá solicitar a revisão do valor venal do imóvel edificado, quando comprovada a desvalorização em função do uso, do estado de conservação ou desgaste pelo tempo.



Art. 18 – Para fins de cálculo do valor venal, a área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, compondo-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 19 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função da sua quota-parte.

Art. 20 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 21 – A alíquota do presente imposto poderá sofrer variação em razão do valor dos imóveis situados no município e de sua localização, incidindo aquela sobre a base de cálculo de cada unidade, estabelecida na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único – As variações do valor da alíquota, em face do caput desse artigo, constam no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Art. 23 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, obedecendo, também, o que preceitua o art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:

I - quando "pro-indiviso" em nome de qualquer um dos condôminos, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário ou titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Art. 25 - Não sendo conhecido o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel o imposto será lançado em nome de quem esteja no uso e gozo ou na posse do imóvel.

Art. 26 - Desde que obedecidos os prazos decadenciais estabelecidos no art. 173 do Código Tributário Nacional, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, e promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 27 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 28 - O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento do tributo mediante entrega do carnê de pagamento onde deve constar expressa notificação, pessoalmente, pelo correio ou outro meio utilizado pela administração, no local do imóvel ou outro por ele indicado, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º - A notificação deverá ser precedida de ampla divulgação das datas da entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de pagamento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento do tributo 30 (trinta) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências dos correios, quando este for o meio utilizado.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo fixado no regulamento.

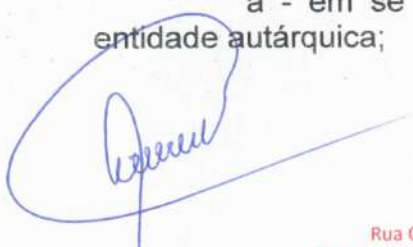
CAPÍTULO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 29 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidades autônomas, localizados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra .

Art. 30 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - de ofício:
 - a - em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;



b - quando pertencentes a partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 31 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ampliação ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

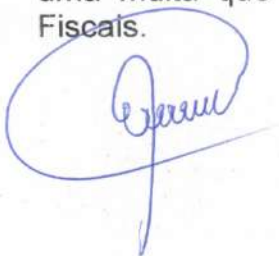
Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

Art. 32 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças e Orçamento, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de venda afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único - O não cumprimento do que está disposto no caput desse artigo ensejará a estes responsáveis por loteamentos ao pagamento de uma multa que varia de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Valores de Referência Fiscais.

Art. 33 - Até o dia dez de cada mês, os Oficiais de Registros Públicos, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, hipotecas, anticreses e arrendamentos ou locações, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - O não cumprimento do que está disposto no caput desse artigo ensejará a estes responsáveis por loteamentos ao pagamento de uma multa que varia de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Valores de Referência Fiscais.



CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, onde o Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos, através de Lei.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento de uma só vez gozará de 30% (trinta por cento) de desconto do valor do imposto;

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - Caso aconteça o pagamento de parcela do imposto pelo contribuinte de forma contrária ao disposto no parágrafo anterior, não será presumido o pagamento de parcela não quitada.

Art. 35 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 37.

Art. 36 - O imposto será arrecadado através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente no Departamento de Administração Tributária da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada, ou outros meios previstos em regulamento.


CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 37 - Fica isento do referido imposto, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou suas Autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades educacionais e de assistência social, culturais, recreativas e desportivas;



IV - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - pertencente ao ex-combatente da II Guerra Mundial, e que outro não possua, e naquele resida;

VI - pertencente à pessoa reconhecidamente pobre na forma da lei, que ainda neste estado, tenha um único bem imóvel e nele resida e que outro não possua o cônjuge, filho menor ou inválido, cuja área do terreno e da construção, considerados individualmente, não sejam superiores a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

VII - pertencente a entidade religiosa de qualquer culto juridicamente constituída, destinado a reunião ou atividades de assistência social, ou a residência do sacerdote ou semelhante.

VIII - constituído em lote, não comercializado, pertencente ao proprietário do loteamento devidamente regularizado e aprovado pela municipalidade.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo serão efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa tributária, proferido em face de requerimento instruído com documentos hábeis a comprovar os requisitos exigidos para a isenção, cujo procedimento será regulado por decreto do Prefeito.

§ 2º. A isenção prevista no inciso VIII cessará em 2 (dois) anos contados da data da aprovação do loteamento, ainda que os lotes não tenham sido comercializados.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses contidas nos incisos desse artigo, outras isenções ao presente imposto poderão ser concedidas de forma geral ou específica, a prazo certo ou indeterminado, por meio de lei ordinária municipal.



TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 38 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista do art. 80 do CTM, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador, desde que não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O imposto também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

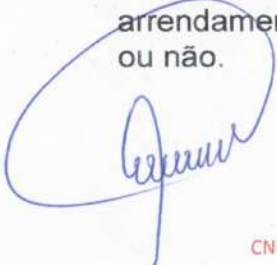
Art. 39 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo do contribuinte;
- II - do resultado financeiro do exercício;
- III - do cumprimento de qualquer outra exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço prestado no mesmo mês ou exercício.
- V - da destinação do serviço, exceto aqueles destinados ao exterior do País;
- VI – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40 – Para os efeitos de Incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I – o estabelecimento prestador;
- II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – o local da prestação dos serviços nas seguintes hipóteses:

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de que trata o art. 80, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de que trata o art. 80 do CTM, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, relativo a extensão da rodovia explorada.

§ 3º - O imposto será devido ao Município quando o contrato firmado entre o prestador e o tomador dos serviços definir o local da prestação no território do Município.

Art. 41 - Para os efeitos de incidência do imposto entende-se por:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica habitual de prestação de serviços, seja com concomitância ou não com a produção e circulação de mercadorias;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedades civis de profissionais especializados, organizados para prestação de serviços que tenham o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Eventual - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de prestação de serviços de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, contratados por intermédio por meio de sindicatos ou o órgão gestor de mão-de-obra, sob dependência, sem vinculação empregatícia;

VI - Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual e executado pelo próprio prestador pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essências de serviços;

VII - Estabelecimento prestador - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar os serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.



CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 42 – Será contribuinte do imposto o prestador do serviço.

§1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo imposto:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços que não identificarem os contratados para realização de serviços inclusos na lista constante do artigo anterior;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos para prestação de serviços com proprietários não estabelecidos no Município;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal do Município;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

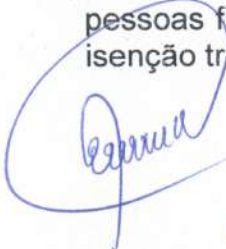
V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo.

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminados no Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º - A responsabilidade de que trata este artigo cessará com o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 4º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.



§ 5º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e dos acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 43 – O tomador do serviço é co-responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, não apresentar nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração:

a) recibo onde conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) comprovante de regularidade quanto ao imposto anual.

Art. 44 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que mesmo incluído no regime de imunidades ou isenções, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviços o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 45 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.



CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis aplicadas sobre a receita de serviços pré-fixada, expressa em quantidades de valores referência fiscal, definidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado diretamente como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 5º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 47 - As alíquotas do imposto são as definidas no anexo I desta Lei.

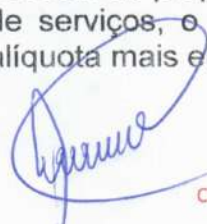
Art. 48 - Quanto se tratar de prestação de serviços prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 9º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 49 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 50 - Na hipótese de serviço prestado por empresa enquadrável em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada um dos serviços para efeito deste artigo por falta de clareza na sua escrituração, o imposto será cobrado de forma mais onerosa para o contribuinte, inclusive, sem as deduções de que trata o § 1º do art. 15.

Art. 51 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.



Art. 52 - Para fins de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso, indenizações ou dispêndio de qualquer natureza, bem como os reajustes concedidos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definidas na Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, prevista no Código Tributário Municipal, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º – Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Art. 53 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo para apuração do imposto devido sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

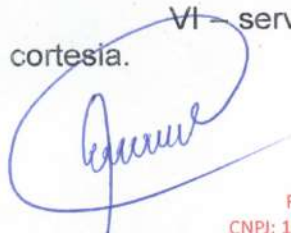
II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou deixar de prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou em caso de existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



Parágrafo Único - O arbitramento limitar-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 54 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo Assessor Municipal de Planejamento Tributário e Urbano, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica - financeira, tais como:

- a) valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 55- É facultado ao contribuinte impugnar administrativamente o arbitramento do imposto feito pela autoridade administrativa, nos termos que trata o procedimento administrativo tributário no Código Tributário Municipal e em seus regulamentos.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO

Art. 56 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Assessor Municipal de Planejamento Tributário e Urbano, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade serão estimados a valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;



II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativas;

III - findo o período para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, ou ainda, em relação a determinada atividade do contribuinte.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixado a base de cálculo, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 57 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 58 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 59 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 60 - É facultado ao contribuinte impugnar administrativamente a estimativa do imposto feito pela autoridade administrativa, nos termos que trata o procedimento administrativo tributário exposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 61 - O imposto será lançado:

I - um vez a cada exercício, quando este for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

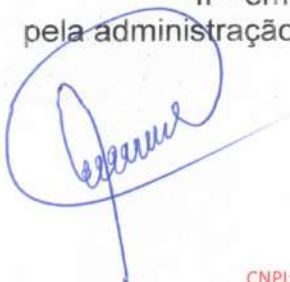
II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

III - no mês, por ocasião da estimativa ou do arbitramento.

Art. 62 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação do serviço.



§1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para substituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 63 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 64 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

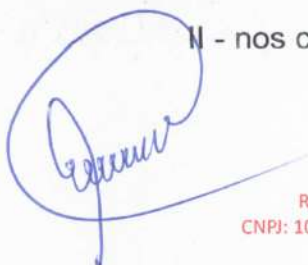
Art. 65 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 66 - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 67 - O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I - a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no art. 19;



III - na hipótese de atividades sujeitas a recolhimento anual.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 68 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento na forma prevista no inciso I do art. 16, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do inciso II do art. 16, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será apurado mensalmente e recolhido no prazo em que dispuser o regulamento.

§ 3º - Em decorrência de convênios ou contratos celebrados com órgãos do poder público em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência, para fins de apuração do imposto, será o mês de aprovação do faturamento.

Art. 69 – O imposto será devido ao Município de Sairé:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no território do Município;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça a atividade no seu território.

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03.03 dos serviços listados no Código Tributário Municipal em vigor, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 dos serviços listados no Código Tributário Municipal - CTM em vigor, relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território.



VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do CTM;

b) da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do CTM;

c) da demolição, no caso do subitem 7.04 da lista do CTM;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do CTM;

e) da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do CTM;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do CTM;

g) da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do CTM;

h) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do CTM;

i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do CTM;

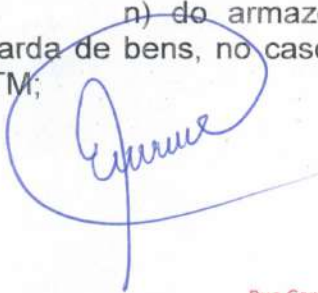
j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do CTM;

k) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do CTM;

l) da guarda de bens, onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do CTM;

m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do CTM;

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do CTM;



o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13 da lista do CTM;

p) da execução dos serviços de transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do CTM;

q) da realização de feiras, exposições, congressos ou congêneres, no que se referir ao planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do CTM.

§ 5º - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço for pago ao longo da execução do serviço.

Art. 70 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no CTM, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada, ocorrerá:

I - anualmente, nas épocas fixadas pelo regulamento, no caso das atividades autônomas liberais e não liberais;

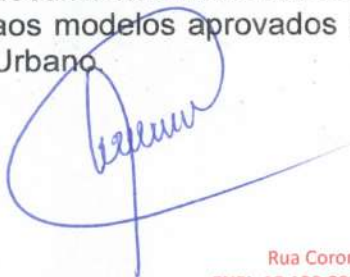
II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente:

a) nos casos das demais atividades;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte.

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento.

Art. 71 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei obedecerão aos modelos aprovados pela Assessoria Municipal de Planejamento Tributário Urbano.



CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 72 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são isentos do imposto:

I - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a dez vezes o valor de referência fiscal;

II - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulheres dos contribuintes.

III - As federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

IV - Os espetáculos e competições esportivas realizadas por instituições de ensino ou por agremiações e clubes de desporto amador.

V - Os serviços definidos no subitem 21.01, da lista do CTM, quando:

- a) se tratar de ato gratuito previsto em lei, e
- b) destinados à Prefeitura Municipal de Sairé.

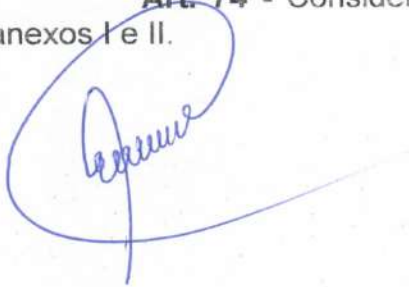
Art. 73 - Respeitadas as isenções concedidas pelo artigo anterior, ficam também isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes;

II - prestados por associações culturais;

III - de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Cultura do Município ou órgão similar.

Art. 74 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos I e II.




Art. 75 – Todas as determinações desta Lei devem ser aplicadas em consonância com as previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 76 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 77 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sairé/PE, 06 de dezembro de 2011.



EVERALDO DIAS DE ARRUDA
PREFEITO

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

(Tabela para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, art. 10 desta Lei)

I - DADOS PARA CALCULAR O VALOR TERRITORIAL:

$$VT = TP \times VL \times P \times T \times SQ$$

Onde:

VT = Valor Territorial
 TP = Testada Principal
 VL = Valor do Logradouro
 P = Pedologia
 T = Topografia
 SQ = Situação de Quadra

Caso o imóvel tenha mais de uma testada, calcular fração ideal de testada principal através da fórmula: **TP X AREUNI/ARETOT**

Valores dos Logradouros (R\$) :

ZT*	BAIRRO	CLASSE BAIXA RENDA (VL LOG R\$)	CLASSE MÉDIA BAIXA(VL LOG R\$)	CLASSE MÉDIA (VL LOG R\$)
1	Abrigo	145,00	180,00	220,00
2	Centro	840,00	850,00	1.100,00
3	COHAB	750,00	900,00	1.200,00
4	Vale Verde	175,00	215,00	270,00
5	Nova Sairé	220,00	250,00	310,00
6	Vila Santana	530,00	670,00	800,00

ZT*	BAIRRO	CLASSE MÉDIA (VL LOG R\$)	CLASSE ALTA (VL LOG R\$)
7	Loteamentos que não estão inseridos nos bairros	350,00	730,00
8	Loteamentos destinados à área de lazer, diversão, como prives.	1.330,00	1.700,00

* ZT = ZONA TERRITORIAL



Pedologia		Topografia		Situação na Quadra	
Firme	1,00	Plano ao nível	1,00	Esquina	1,00
Arenoso	0,90	Acima do nível	0,90	Meio de Quadra	0,90
Inundável	0,85	Reduz. Capacitação	0,80	Vila	0,80
Rochoso	0,80	Abaixo do nível	0,70	Gleba	0,70
Comb. demais	0,70	Área imp. Const.	0,60	Encravada	0,60
Alagado	0,60				

II - DADOS PARA CALCULAR O VALOR PREDIAL:

$$VP = AU \times VM^2C \times EC \times PC \times E \times FA$$

Onde:

VP = Valor Predial

AU = Área da Unidade

VM²C = Valor do Metro Quadrado da Construção

EC = Estado de Conservação

PC = Padrão Construtivo

E = Estrutura

FA = Fator Ano

Valor do m² da construção corresponde a 60% = R\$ 386,54 (Trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do mês de julho de 2009 = R\$ 644,23 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte três centavos).

Estado de Conservação	Padrão Construtivo	Estrutura	Ano de Construção – Fator ano
Nova/ótima 1,00	Alto 1,00	Concreto 1,00	0 a 5 anos 1,00
Bom 0,80	Médio 0,80	Alvenaria 0,95	6 a 10 anos 0,95
Regular 0,70	Popular 0,60	Metálica 0,90	11 a 20 anos 0,90
Ruim/Mau 0,50	Baixa Renda 0,40	Outros 0,80	21 a 30 anos 0,80
		Madeira 0,70	31 a 50 anos 0,70
		Taipa 0,50	Acima de 50 anos 0,60



III – CÁLCULO VALOR VENAL

$$VV = VT + VP$$

IV - VALOR DO IPTU

$$VIPTU = VV \times \text{Alíquota} \times \text{Índice de Ajuste}$$

4.1 - ALÍQUOTAS (por faixa de valor venal) :

VALOR VENAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$ 10.000,00	0,25 %	0,30 %
Acima de 10.000,00 até R\$ 30.000,00	0,30 %	0,35 %
Acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 70.000,00	0,35 %	0,40 %
Acima de R\$ 70.000,00	0,45 %	0,50 %
Imóvel Territorial		1,5 %

4.2 - ÍNDICE DE AJUSTE DO VALOR DO IPTU DE ACORDO COM AS BENFEITORIAS DO IMÓVEL (de acordo com a infra-estrutura que consta no BCI)

10 Benfeitorias	1,00
06 a 09 Benfeitorias	0,75
01 a 05 Benfeitorias	0,60
00 Benfeitorias	0,40

V – TABELA PARA AJUSTE DO VALOR VENAL

VALORIZAÇÃO TERRITORIAL	VALORIZAÇÃO PREDIAL
DE 10% A 50%	DE 20% A 80%
REDUÇÃO TERRITORIAL	REDUÇÃO PREDIAL
DE 10% A 40%	DE 20% A 60%



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.

VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA FINS DA LISTA DE SERVIÇOS CITADA ART. 46, §1º DESTA LEI.

TIPO DE SERVIÇO	ALÍQUOTAS (%)
SERVIÇOS DO ITEM 4 DA LISTA	2,0
SERVIÇOS DO ITEM 8 DA LISTA	2,0
SERVIÇOS DO ITEM 21 DA LISTA	2,0
SERVIÇOS DO ITEM 12 DA LISTA	5,0
DEMAIS SERVIÇOS DO ART. 80 DESTA LEI COMPLEMENTAR	4,0

TABELA PARA FINS DA COBRANÇA DO VALOR SOBRE O TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E SOBRE A SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DESTA LEI.

NATUREZA	QUANTIDADE DE VRF	BASE DE CÁLCULO
PROFISSIONAL COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE BÁSICO	12	R\$ 1.800,00
PROFISSIONAL COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÉDIO	15	R\$ 2.250,00
PROFISSIONAL COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR	20	R\$ 3.000,00
SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS (Independente de número de sócios)	30	R\$ 4.500,00

